



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020751-09.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FABIANA RUTH SCAMARDI CAPARROS COALHETA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto convergente o 2º juiz, Des. Bandeira Lins.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1020751-09.2023.8.26.0576

Apelante: Fabiana Ruth Scamardi Caparros Coalheta

Apelado: Município de São José do Rio Preto

Comarca: São José do Rio Preto

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

APELAÇÃO: 1020751-09.2023.8.26.0576

APELANTE: FABIANA RUTH SCAMARDI CAPARROS
COALHETA

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juiz(a) de 1º Grau: Senivaldo dos Reis Junior

VOTO 42471 – hss

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA INDIVIDUAL.

Pleito da exequente objetivando a execução de título executivo judicial coletivo, processo nº 1015601-62.2014.8.26.0576.

Sentença de extinção do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

MÉRITO. Impossibilidade de execução do título coletivo. Exequente que optou por não fazer parte da demanda coletiva, e, conseqüentemente, dos benefícios dela decorrentes ao ajuizar demanda individual posteriormente.

Embora a ação individual proposta após o ajuizamento da ação coletiva tenha tido a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO declarada parte ilegítima, preenchendo o polo passivo a RIOPRETOPREV, deve ser levado em consideração que o objeto da execução é o mesmo.

Trânsito em julgado da demanda individual. Autora que deve se beneficiar do título executivo da demanda individual e não do coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 8ª Câmara de Direito Público.

Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FABIANA RUTH SCAMARDI CAPARROS COALHETA contra a sentença de fls. 415/417, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para o fim de extinguir o processo nos termos do artigo 485, VI do CPC. Ainda, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta a exequente, em síntese, que o objeto da ação coletiva, que foi ajuizada em 10/06/2014, era exclusivamente o recálculo da sexta parte. Por outro lado, a ação individual, ajuizada pela Apelante contra o Apelado e contra o órgão previdenciário municipal, tinha objeto diverso daquela ação coletiva, posto que pleiteava o reconhecimento de que a "vantagem pessoal" era inerente ao vencimento padrão, com recálculo de proventos e inclusão do valor pago a este título na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte. Aduz que para que autoexclusão da lide coletiva, nos moldes do art. 104 do CDC, deveria existir identidade de partes, objeto e período de cobrança. Tece considerações acerca da distinção da coisa julgada formada em cada uma das ações. Nesse sentido, requer o provimento do recurso, para que seja cassada a sentença e dado prosseguimento à execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 532/533) e respondido (fls. 443/458).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece acolhimento.

Não obstante a demanda coletiva (processo nº 1015601-62.2014.8.26.0576) tenha sido proposta em 2014, a exequente, ora apelante, ajuizou posteriormente a presente demanda individual.

Nesse sentido, a exequente já possuía pleno conhecimento da demanda coletiva e exerceu sua faculdade de optar pela lide individual, de forma que a coisa julgada coletiva não a abrange.

A demanda individual transitou em julgado, formando o título executivo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autora pode executar e sedimenta a escolha, consciente e livre, por ela feita.

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 104, do CDC, já que a ação individual foi ajuizada após a ação coletiva, de forma que é presumido o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento aqui exposto de que, caso a demanda individual seja proposta após a ação coletiva, seria inaplicável o artigo 104, do CDC, e haveria ciência remota, presumida, do autor individual sobre a ação coletiva:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No presente caso concreto, observa-se, ademais, que a ação coletiva foi ajuizada antes do ajuizamento da ação individual, ou seja, tratava-se de demanda preexistente, razão porque não atrai o disposto no art. 104 do CDC, quanto à necessidade de notificação da parte sobre a propositura da ação coletiva (posterior)". 2. O acórdão prolatado pela Corte de origem está em sintonia com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as regras do art. 104 do CDC incidem apenas quando a propositura da ação coletiva se dá posteriormente à da ação individual, o que configura hipótese diversa da situação dos autos. 3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1882550 RS 2020/0162904-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. 1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1857769 RN 2020/0010535-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2020)

Esse é o entendimento consolidado desta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO.

PROCESSO COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. Acolhimento da impugnação da Fazenda. Existência de ação de conhecimento individual ajuizada após a coletiva. Hipótese de autoexclusão da lide coletiva, nos moldes do art. 104 do CDC. Ciência remota pela parte interessada. As peculiaridades do caso concreto não permitem o aproveitamento da coisa julgada coletiva pela recorrente. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível nº 1000004-10.2022.8.26.0047; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. José Maria Câmara Junior; Julgado em 28/02/2025).

Importante ressaltar que, embora a ação individual proposta após a assunção da ação coletiva tenha tido a MUNICIPALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO declarada parte ilegítima, preenchendo o polo passivo a RIOPRETOPREV, deve ser levado em consideração que o objeto da execução é o mesmo.

Além disso, deve ser levada em conta a tutela administrativa ou supervisão exercida pela MUNICIPALIDADE sobre a RIOPRETOPREV, sendo aquela instituidora desta autarquia, sendo "atividade exercida pelo Estado, por intermédio dos órgãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encartados em sua Administração Direta, incidente sobre entidade da Administração Indireta, disciplinada pela lei e sujeita a regime de direito público, com o objetivo de controlar e fiscalizar sua atuação no tocante à consecução das finalidades públicas que justificaram sua criação”¹.

Nesses termos, de rigor a extinção da execução da coisa julgada coletiva em relação à apelante, uma vez que optou, livre e conscientemente, por processo individual.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator

¹ MOTTA, Fabrício. Administração direta e indireta. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício. Tratado de Direito Administrativo. Vol.2: Administração Pública e servidores públicos. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

Voto nº 23.775

Apelação Cível nº 1020751-09.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Fabiana Ruth Scamardi Caparros Coalheta

Apelado: Município de São José do Rio Preto

Declaração de voto convergente

Fabiana Ruth Scamardi Caparros Coalheta apelou a esta Corte postulando a reforma da r. sentença de fls. 415/417, que extinguiu cumprimento individual do título formado na ação coletiva nº 1015601-62.2014.8.26.0576, afirmando que a autora já havia discutido a matéria no Mandado de Segurança nº 1018288-36.2019.8.26.0576.

Assevera a autora que, na ação mandamental, pediu apenas o recálculo de quinquênios, e não o de sexta-parte; que o fez pedindo a inclusão da vantagem pessoal, enquanto na ação coletiva se postulava o cômputo de todas as verbas de natureza permanente; e que o período coberto pelo *mandamus* seria diverso daquele tratado na ação coletiva.

Votou o Eminent Relator pelo desprovimento do apelo, assinalando que a opção da autora por ajuizar demanda individual impede que ela se beneficie da coisa julgada individual; e tal entendimento comporta endosso.

Com efeito, na pendência da ação coletiva, a autora ajuizou ação mandamental em litisconsórcio com diversas outras servidoras, postulando o *“recálculo de seus proventos de aposentadoria, bem como de vencimentos, no caso da servidora FABIANA RUTH SCAMARDI CAPARROS COALHETA (n ativa), para que seja incluída a vantagem pessoal na base de cálculo da sexta-parte e quinquênio, com a*

subsequente ordem em desfavor das Impetradas a pagar as diferenças, sem prejuízo de juros e correção monetária.”

É certo que a inicial do *mandamus*, em aparente contradição, destacou o pedido da autora em item próprio, parecendo restringir o pleito aos quinquênios – como se lê, nos presentes autos, a fls. 354/355:

“f) a CONCESSÃO DA ORDEM para que a Primeira Impetrada seja compelida a efetuar o recálculo do quinquênio da Impetrante FABIANA RUTH SCAMARDI CAPARROS COALHETA (na ativa) com a inclusão da vantagem pessoal na base de cálculo do citado adicional por se tratar de verba com natureza jurídica de vencimentos, com o subsequente pagamento da diferença devida, nos termos do art. 95 da LCM nº 05/90, art. 1º do ADCT da LCM nº 138/01, além dos precedentes judiciais do TJSP, sem prejuízo do apostilamento do direito;”

A r. sentença daquela ação, entretanto, solucionou a contradição ao efetuar interpretação **extensiva** do pedido; e assim reconheceu **carência da ação** da autora em relação ao pleito de revisão da sexta-parte – valendo reproduzir excertos do que consta a fls. 363 e 364 dos autos:

“Deste modo, há falta de interesse processual quanto ao pedido de recálculo da sexta parte, em relação aos servidores ativos em junho de 2017, pois a partir desta data houve a inclusão da vantagem pessoal na base de cálculo da sexta parte. Aduza-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para a cobrança de eventuais créditos pretéritos, nos exatos termos das Súmulas 269 e 271, ambas do STF.”

“b) quanto aos impetrantes e servidores ativos, FABIANA RUTH SCAMARDI CAPARROS COALHETA, no que se refere ao pedido de recálculo da sexta parte, reconhece-se a falta de interesse processual,

nos termos do art. 485, VI, do CPC;”

Tem-se, portanto, que não apenas houve o ajuizamento de ação individual em relação à sexta-parte: nessa ação, reconheceu-se **ausência de interesse de agir** da autora a respeito do ponto. Concretamente, a autora colheu pronunciamento extintivo, sendo reconhecida como carecedora da ação, por já receber o que pedia; e esse provimento transitou em julgado – o que impede que a questão venha a ser novamente discutida em Juízo.

Importa notar, nesse ponto, que o argumento de diversidade dos períodos discutidos não se sustenta. A autora não pede apenas diferenças passadas, como sugere a menção à planilha de fls. 317/318, mas o **recálculo** da sexta parte – o que constitui obrigação de fazer – e a consequente condenação do ente previdenciário municipal a pagar “*reflexos e (...) diferenças não pagas, vencidas e vincendas*”. Isso compreende o recálculo e todas as diferenças que a autora poderia obter na ação individual; e não há como se compreender a propositura dessa como desligamento apenas parcial do título coletivo – tratando-se, na verdade, de **opção** por via própria, à qual se seguiria, em caso de êxito, a propositura de ação de cobrança de diferenças pregressas, fundada no exato título obtido na ação individual.

Nessa linha de raciocínio, à autora também não aproveita a especificação, na ação individual, de uma das verbas cujo cômputo se postulara na ação coletiva: aqui também se trata de escolha, e escolha que torna prejudicada a execução do provimento coletivo.

Respeitada a combatividade do culto Patrono da autora, portanto, meu voto converge para o desprovimento do apelo, proposto pelo Eminentíssimo Relator.

BANDEIRA LINS

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A525EBC
7	9	Declarações de Votos	CARLOS OTAVIO BANDEIRA LINS	2A599352

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1020751-09.2023.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.